

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

Corregedoria Geral da Justiça

Gabinete do Corregedor

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2020 – CGJ/PE

Ementa: Recomenda aos Juízes e Juízas do Estado de Pernambuco que observem, com extrema cautela, as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 827996 (Tema 1011), que dispôs sobre a competência para o processamento e julgamento dos processos relacionados às apólices de seguro habitacional vinculadas ao SFH.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco é órgão de fiscalização, controle e, sobretudo, de orientação forense e disciplina dos magistrados da primeira instância e servidores, conforme dispõe o art. 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100/2007);

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 827996, processado sob a sistemática da Repercussão geral (TEMA 1011), portanto, a irradiar efeitos vinculativos;

CONSIDERANDO que no referido julgamento foram fixadas as seguintes teses: 1) "... que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontra, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença"; e 2) "Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1ºA da Lei 12.409/2011";

CONSIDERANDO que os efeitos vinculativos do referido precedente somente serão irradiados após a publicação do acórdão, nos exatos termos do art. 1.040, *caput*, do código de processo civil;

CONSIDERANDO que há em tramitação neste Tribunal de Justiça um número expressivo de ações dessa natureza;

CONSIDERANDO, ainda, quedar-se em vigor a Instrução de Serviço nº 04/2016-CGJ que "*dispõe sobre a execução das decisões declinatórias de competência*";

RESOLVE:

Art. 1º DAR CIÊNCIA aos magistrados, magistradas, assessores, chefes de secretarias e diretores das Diretorias competentes acerca da necessidade de observância da regra disposta no art. 1º da Instrução de Serviço nº 04/2016-CGJ, segundo a qual a determinação da "... remessa dos autos ao juízo competente deve aguardar a publicação da decisão declinatória da competência e o transcurso do prazo de 15 dias".

Art. 2º RECOMENDAR aos magistrados e magistradas que, antes de qualquer deliberação a respeito da matéria, aguardem a publicação do acórdão proferido nos autos do RE 827996, processado sob a sistemática da Repercussão geral (TEMA 1011) e, somente após, analisem, com extrema cautela, cada caso concreto, observando sua adequação ao referido precedente, de forma a evitar eventuais remessas indistintas e/ou recursos desnecessários.

Art. 3º ENFATIZAR que os feitos que já se encontram em fase de cumprimento de sentença não devem ter a competência deslocada para a Justiça Federal.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 02 de julho de 2020.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor Geral da Justiça

SEI Nº 16981-29.2020.8.17.8017

REQUERENTE: (...)

ASSUNTO: Solicita cumprimento e devolução da carta precatória extraída do processo nº (...) e encaminhada ao (...)

Ref.: Malote Digital - Código de Rastreabilidade (...), de 01/06/2020

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFFÍCIO Nº /2020 –SJCJGJ

Cuida-se de Malote Digital acima epigrafado enviado a este Órgão Censor solicitando a intervenção desta Corregedoria para o cumprimento e devolução de carta precatória (ID [0809213](#)).

Referido pedido foi encaminhado ao Exmo. Sr. Juiz de (...) (ID [0815340](#)) e conforme ID [0831382](#), a deprecata reclamada foi autuada sob nº (...).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos e as informações consignadas extrai-se que a carta precatória, objeto da presente reclamação, foi autuada, distribuída e aguarda seu cumprimento pelo oficial de justiça.

Ante o exposto, sem prejuízo de futura apreciação de fato novo ou da insurgência de algum interessado, archive-se o presente SEI, com envio de ID [0831382](#) ao juízo solicitante.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, data registrada no sistema.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

EDITAL DE PROCLAMAS

O Bel. Lourival Brito Pereira, Delegatário Interino (Portaria 150/19 – CGJ-PE – DEJ) do Cartório do Registro Civil e Casamento do 3º Distrito Judiciário da Capital, com sede à Rua Barão da Vitória, nº 286, bairro São José – Recife - PE, e-mail: terceiroregistrocivilrecife@yahoo.com. Faz saber que estão de se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes:

1 – CARLOS ANTONIO DE MELO e MARLUCE BERNARDINO DOS SANTOS; 2 – LINDOBERGUE LUÍS DE ALMEIDA e SANDRA MARIA DE SANTANA

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei, datados e passados nesta Cidade. Recife, 02 de julho de 2020. Eu, Mozart Lopes Cavalcante – Oficial Substituto do Registro Civil, digitei e assino .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA AUXILIAR DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

Decisão referente ao Expediente nº 005/2020, datado de 26 de junho de 2020, do Tabelionato de Notas e Protesto de Santa Cruz do Capibaribe-PE.